

A autoria da presente Proposição é do senhor Prefeito Municipal.

Trata-se de PL que “Dá nova redação ao artigo 3º e ao inciso III, do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 11.165, de 2 de setembro de 2015, que e dá outras providências”, com a seguinte redação:

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 11.165, de 2 de setembro de 2015, que dispõe sobre concessão de subvenção mensal à entidade que menciona, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A entidade Centro Social São Camilo receberá auxílio financeiro de subvenção mensal para manutenção dos serviços assistenciais destinados à população em situações de vulnerabilidade, na área de Promoção e Assistência Social, conforme Plano de Trabalho para os meses de vigência do Termo de Repasse de Subvenção, pré-aprovado pela Secretaria de Desenvolvimento Social – SEDES”.

Art. 2º O inciso III, do § 1º, do artigo 4º, da Lei nº 11.165, de 2 de setembro de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

(...)

§ 1º

(...)

III - relação do atendimento efetuado naquele mês (de acordo com a meta estabelecida no Termo de Repasse de Subvenção), conforme modelo emitido pela SEDES, assinado pelo Presidente da Instituição”; (NR)

Art. 4º Ficam mantidas as demais disposições constantes da Lei nº 11.165, de 2 de Setembro de 2015.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Este Projeto normatiza sobre concessão de subvenção mensal às entidades e visa adequar a Lei. De acordo com a mensagem do senhor Prefeito “*na medida na medida em que estabelece que a entidade deve fornecer a relação de atendimentos efetuados no mês, sem a necessidade de indicar nominalmente os beneficiários do Projeto. Tem essa alteração o propósito de preservar a população que se encontra em vulnerabilidade, oferecendo-lhe apoio físico, psicológico e social, sem expô-la a qualquer tipo de constrangimento*”.

O repasse de verba a instituição sem fins lucrativos caracteriza-se como subvenção social, conforme definido na Lei Nacional nº 4.320, de 17 de março de 1964:

*“Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.*

(...)

*Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:*

(...)

*§ 3º Considera-se subvenções, para efeito desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:*

*I – subvenções sociais, as que destinem as instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa”.*

Leciona Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 15ª Edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2006, p. 685 e 686, sobre a necessidade de Lei autorizativa para conceder as subvenções:

*“As subvenções e os auxílios financeiros, sendo atos de liberalidade do Município, devem também ser autorizados por lei local, discutida e votada com as*

*cautelais especiais previstas na legislação local e no regimento interno da Câmara. Além disto, devem atender às condições estabelecidas na LRF, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e estar previstos no orçamento ou em créditos adicionais”.*

Sob o aspecto jurídico, nada a opor.

É o parecer.

Sorocaba, 2 de outubro de 2015.

RENATA FOGAÇA DE ALMEIDA BURIA  
ASSESSORA JURÍDICA

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES  
Secretária Jurídica